PROJETO DE LEI N.º _____/2025

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro e verificação documental de motoboys por estabelecimentos comerciais que utilizam serviços de entrega, incluindo freelancers e autônomos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita do Município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecido que os estabelecimentos comerciais que contratem ou utilizem serviços de motoboys, seja por vínculo direto, terceirizado, freelancer ou autônomo, deverão manter uma ficha cadastral atualizada de cada profissional.

§1º A ficha deverá conter, no mínimo:

I – Nome completo do motoboy;

II – Número de telefone para contato;

III – Endereço residencial;

IV – Fotografia recente.

Art. 2º – Os estabelecimentos deverão se certificar de que os motoboys estejam com a documentação em dia, incluindo:

I – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e compatível com a categoria exigida;

II – Documentação regular da motocicleta utilizada (CRLV);

III – Ausência de adulterações no escapamento da motocicleta, conforme normas de trânsito e ambientais vigentes.

Art. 3º – A responsabilidade pela verificação documental se aplica igualmente aos motoboys contratados como freelancers ou autônomos, cabendo ao estabelecimento garantir que todos os profissionais estejam em conformidade com esta Lei.

Art. 4º – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito na primeira infração;

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248 Ramal 2016
E-mail: jeordane@barradopirai.rj.leg.br

II – Multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caso de reincidência;

III – Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de infrações reiteradas.

Art. 5º – A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão competente designado pelo Poder Executivo Municipal, podendo este atuar de forma autônoma ou mediante denúncia.

Art. 6º – O estabelecimento comercial não será responsabilizado pelos atos praticados pelos motoboys durante o exercício de suas atividades, exceto nos casos em que se comprove a omissão quanto ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, especialmente a ausência da ficha cadastral e da verificação documental exigida.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos administrativos, o órgão fiscalizador e os critérios para aplicação das penalidades.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 11 de setembro de 2025.

Jeordane Perino - Vereador

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa estabelecer medidas de controle e segurança na contratação de motoboys por estabelecimentos comerciais, incluindo profissionais vinculados diretamente, terceirizados, freelancers ou autônomos. A proposta busca garantir maior responsabilidade por parte dos contratantes e promover a segurança viária, a regularidade documental e o respeito às normas ambientais.

Em nossa cidade, houve um episódio grave envolvendo motoboys que, de forma irresponsável, passaram a buzinar insistentemente em frente à residência de duas senhoras idosas, causando perturbação com o barulho excessivo de motocicletas com escapamentos adulterados. A situação se agravou quando os indivíduos lançaram uma bomba caseira contra a casa das vítimas, colocando em risco a integridade física e emocional das moradoras e da vizinhança.

Graças ao trabalho eficiente da Guarda Municipal e da Polícia, os responsáveis foram identificados. No entanto, o processo levou alguns dias, justamente pela ausência de informações básicas sobre os motoboys envolvidos. Se os estabelecimentos que os

contrataram tivessem mantido um cadastro com dados como nome, telefone, endereço e foto, a identificação teria sido mais ágil e precisa, evitando o prolongamento do sofrimento das vítimas e acelerando a ação das autoridades.

A proposta não interfere na competência da União sobre trânsito, mas atua na organização e fiscalização de atividades comerciais locais, conforme previsto no artigo 30 da Constituição Federal, que garante ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na segurança, na organização dos serviços de entrega e na proteção da população.

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248 Ramal 2016
E-mail: jeordane@barradopirai.rj.leg.br